



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2014316-052014.815.0000

ORIGEM: Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Antônio Gonçalves Neto (Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outros)

AGRAVADO: Banco do Brasil S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO CONSUMIDOR EM PROPOR NO FORO DO SEU DOMICÍLIO OU NO DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 101, INCISO I, E ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

Cuidando-se de demanda derivada de relação de consumo, o art. 101 do CDC faculta ao consumidor propô-la no foro do seu domicílio, todavia, nada impede opte por ajuizá-la no foro do domicílio do réu, regra geral do art. 94 do CPC, ou do local em que se situa a sede da pessoa jurídica acionada, conforme previsão do artigo 100, inciso IV, alínea "a", do CPC.

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (CPC, Art. 557, § 1º-A)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Gonçalves Neto contra decisão do MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de liquidação de cumprimento de sentença, ajuizada pelo ora agravante, declinou, de ofício, da competência relativa e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Cajazeiras/PB.

Inconformado, recorre o autor, ora agravante, aduzindo, em breve síntese, que a demanda em tela de exame versa sobre relação de consumo, incidindo, pois, a regra insculpida no art. 101, inciso I, da Lei 8.078/90.

Pondera que, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC, é opção do exequente em demandar o executado em seu domicílio, bem como sobre o art. 6º, incs. VII e VIII, do CDC, que orienta ser direito do consumidor escolher o foro que facilita a defesa dos seus interesses em juízo, nada autorizando, assim, na espécie, a declinação da competência territorial.

Postula o provimento do recurso a fim de que o feito seja processado e julgado nesta Comarca.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

De início, exsurge dos autos que o autor, ora agravante, manejou ação de cumprimento de sentença, com o objetivo de receber as diferenças percebidas entre os valores creditados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil, ante o trânsito em julgado da demanda originária.

Após iniciado o procedimento em apreço, o MM. Juiz *a quo* proferiu despacho declinando da competência para processar e julgar o processo, sob o fundamento de que o foro competente para julgamento do feito é o da Comarca de Cajazeiras, local do domicílio do autor, bem como apoiando sua decisão no excesso de feitos em curso perante a Comarca da Capital.

Contra esta decisão insurge-se o recorrente.

Merece prosperar o recurso liminarmente, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Controverte-se acerca do juízo competente para processar e julgar demanda derivada de relação de consumo, razão pela qual incidem à espécie os ditames da Lei nº 8.078/90.

Na situação sob exame, lícita a opção do autor por ajuizar a demanda no foro do domicílio do réu.

Cuidando-se de demanda derivada de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor faculta ao consumidor propô-la no foro do seu domicílio, conforme regra inserta no artigo 101, inciso I, desse diploma legal:

“Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;”

Tal previsão guarda consonância com o escopo de facilitar ao

consumidor a defesa dos seus direitos em juízo, regra vetora inscrita no artigo 6º, inciso VIII, do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...).

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Entretanto, nada impede que o consumidor opte por ajuizar a ação no foro do domicílio do réu (regra geral do art. 94, “caput”, do CPC) ou no local em que se situa a sede da pessoa jurídica acionada, conforme prevê o artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil:

“Art. 100. É competente o foro:

(...).

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;”

A regra do art. 101, inc. I, do CDC traduz faculdade estabelecida em benefício do consumidor, que dela pode abrir mão validamente.

A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de BRUNO MIRAGEM “et alii” (“in” Comentários ao código de defesa do consumidor, 3ª ed. rev., atual. e ampl., Ed. Saraiva, SP, 2010, p. 1.463):

“Foro do domicílio do consumidor: Regra de proteção do consumidor e sintonizada com seu direito básico de amplo acesso à justiça, é a que estabelece o art. 101, I, ao dispor que a ‘ação poderá ser proposta no domicílio do autor’. Trata-se de faculdade em benefício do consumidor, sendo que, feita a escolha por este, não poderá o fornecedor-réu impugnar a opção sob qualquer argumento. De outro modo, entendendo ser mais benéfica a regra do art. 94 do Código de Processo Civil, poderá o consumidor optar por esta, mais uma vez sem que o fornecedor tenha como opor-se a esta indicação.”

Sobre o mesmo tema discorrem em sede doutrinária KAZUO WATANABE “et alii” (“in” Código brasileiro de defesa do consumidor, 10ª ed. rev. atual. e reform., Ed. Forense, RJ, 2011, vol. II, p. 169):

“COMPETÊNCIA TERRITORIAL – O foro do domicílio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da

orientação fixada no inc. VII do art. 6º do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciários. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral, que é a do domicílio do demandado (art. 94, CPC). A jurisprudência tem sido firme na possibilidade de opção do consumidor pelo foro de seu domicílio.”

A propósito, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FORO CONTRATUAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 2. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre – RS.” (CC 107441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011)

Com efeito, de acordo com o artigo 557, §1º-A, do CPC, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. Dessa forma, a norma referida permite ao relator do processo dar provimento ao recurso, em decisão monocrática, sempre que este se encontrar em consonância com a jurisprudência dominante, mesmo que não sumulada.

Diante do exposto, **dou provimento ao presente recurso para manter o processamento e julgamento do feito no Juízo em que originariamente foi distribuído, qual seja, a 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator